



Projeto de Lei n° _____/2022.

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA
CONCESSIONÁRIA OU
PERMISSIONÁRIA QUE DISTRIBUI
ENERGIA ELÉTRICA, A REALIZAR
O ALINHAMENTO E A RETIRADA
DE FIOS INUTILIZADOS DE
POSTES E A NOTIFICAR AS
DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM
OS POSTES COMO SUPORTE DE
SEUS CABEAMENTOS OU
LIGAÇÕES, A FIM DE QUE ESTAS
TAMBÉM POSSAM REALIZAR O
ALINHAMENTO OU A RETIRADA
DOS FIOS, CABOS DE DEMAIS
APETRECHOS QUE OS EXIGIREM.

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e as instalações.

§ 2º. É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art.2º. A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Parágrafo único. Ficará a encargo da Distribuidora a retirada dos cabos inutilizados quando não identificado a empresa ocupante.

Art.3º. Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município, por intermédio da agência reguladora, deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º. A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º. Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias úteis, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º. A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 5º. A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para o Município.

§ 1º. Em caso de substituição do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearmentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º. A notificação de que trata o § 1º do artigo 5º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º. Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 5º. Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

§ 1º. à empresa Distribuidora de energia, multa de 300 UFCI (Valor de Unidade Fiscal Cachoeiro de Itapemirim), por notificação ou denúncia que deixar de realizar.

§ 2º. à empresa Distribuidora e demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabearmentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 500 UFCI (Valor de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Unidade Fiscal Cachoeiro de Itapemirim), se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º. O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 16 de agosto de 2022.

Léo Camargo
Vereador - PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres esse Projeto de Lei, que visa a utilização de forma adequada e ordenada, de espaço público, com relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, visando o cumprimento das normas técnicas aplicáveis e segurança da população.

O PL visa atender os anseios da população, diminuir poluição visual e ainda dá regramento nas instalações dos postes do município, pois esses emaranhados de cabos pendurados nos postes, ou jogados no chão sujam as ruas, causam poluição visual, e o mais importante a ser observado, **ocasionam perigo de acidentes para população em geral, e motociclistas que infelizmente, na maioria das vezes é fatal.**

Em uma simples caminhada pelas ruas, constatamos a confusão nas instalações dos postes, um misto de cabos ou sobras de cabos de empresas de telefonia, TV por assinatura e de energia elétrica, alguns até deixados enrolados sem qualquer utilidade ou necessidade, em outros casos instalações fora de uso que são abandonadas.

O excesso de cabos soltos e inutilizados podem prejudicar o sistema de distribuição, comprometendo os postes e as demais instalações, além da questão da estética.

Diante do exposto, requero dos nobres a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

LÉO CAMARGO
Vereador-PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

